



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 08/2024

A autoria da proposição é da Mesa da Câmara Municipal.

Trata-se de Projeto de Resolução que “*Altera a redação dos Anexos I e II da Resolução nº 517, de 8 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos a seguir:

Constata-se que este Projeto de Resolução visa dar **nova redação às sumulas dos cargos** de Assessor de Imprensa, Assessor Legislativo, Assessor Parlamentar, Assistente da presidência, Coordenador do Cerimonial visando aperfeiçoá-las diante das recomendações do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como, melhor compatibilizá-la com o **princípio da segregação de funções** previsto pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, ainda, dispõe sobre escalas de revezamento para os ocupantes dos cargos de Oficial de Manutenção e o regime de plantação do cargo de Agente de Apoio Legislativo I, sem qualquer geração despesa na proposta.

No **aspecto formal**, a Lei Orgânica prevê e o Regimento Interno preveem a Resolução como espécie normativa a ser exercida pela Câmara Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a matéria em exame encontra previsão no art. 34, VII, da Lei Orgânica, que dispõe sobre a **competência privativa da Câmara Municipal**, entre elas, a **organização interna de seus cargos**:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, **privativamente**, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, **criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração**;

Cabe destacar que tal previsão decorre do Princípio da Simetria, visto que a Constituição Federal confere privativamente às casas legislativas a criação, transformação ou extinção de seus cargos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 51. Compete **privativamente à Câmara dos Deputados**: [...]

IV - **dispor sobre sua organização**, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção **dos cargos**, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete **privativamente ao Senado Federal**: [...]

XIII - **dispor sobre sua organização**, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção **dos cargos**, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Resta ainda observada a competência da Mesa Diretora para propor projetos relacionados aos cargos da Câmara Municipal, conforme previsão dos arts. 22 e 34 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete: [...]

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

No **aspecto material**, a proposta encontra fundamento na atenção à legalidade no atendimento das **recomendações** efetuadas pelo Tribunal de Contas do Estado de SP, bem como, no atendimento do **Princípio da Segregação de Funções**, previsto pela nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal 14.133, de 2021), e ainda, nos **Princípios da Eficiência e Economicidade**, com a adoção das outras atualizações previstas pelo PR.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria absoluta**, considerando o paralelismo das formas, e que a Resolução base 517/2023 adotou tal quórum quando de sua aprovação.

Ante o exposto, **nada a opor ao PR 08/2024**.

Sorocaba, 14 de novembro de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360037003400390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 14/11/2024 11:56

Checksum: **B0B06F8A6C93D316B72D62C1AEEA33F6E7477C0BEF5175C1DB2C510B1D97DCC0**

